

A PENA PECUNIÁRIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR: UMA ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

MONETARY PENALTIES IN MILITARY DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE LAW: AN ANALYSIS OF PROPORTIONALITY AND EFFICIENCY IN THE MILITARY POLICE OF PARANÁ

SANCIONES PECUNIARIAS EN EL DERECHO ADMINISTRATIVO DISCIPLINARIO MILITAR: UN ANÁLISIS DE PROPORCIONALIDAD Y EFICIENCIA EN LA POLICÍA MILITAR DE PARANÁ

Laize Lopes Cordeiro¹

RESUMO: O presente artigo analisa a viabilidade jurídica e a adequação institucional da implementação da pena pecuniária no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar da Polícia Militar do Paraná (PMPR). Diante das discussões contemporâneas acerca da criação de um regulamento disciplinar próprio para as instituições militares estaduais, questiona-se se a sanção de multa para infrações de menor ou média gravidade apresenta-se como alternativa mais eficaz em comparação ao modelo tradicional de penas restritivas de liberdade. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica de análise bibliográfica e normativa comparada, fundamentando-se nos princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. O estudo examina a experiência de outras unidades da federação que já aboliram as prisões administrativas ou adotaram sanções pecuniárias, avaliando o caráter pedagógico da punição e o impacto na continuidade do serviço policial ostensivo. Conclui-se que a pena pecuniária harmoniza o poder disciplinar com os preceitos do Estado Democrático de Direito, assegurando a manutenção do efetivo em atividade ao mesmo tempo em que promove a correção da conduta de forma técnica e objetiva.

1

Palavras-chave: Direito Administrativo Disciplinar. Polícia Militar do Paraná. Pena Pecuniária. Proporcionalidade. Modernização Institucional.

¹ Formada em Administração e gestão pública pela Unopar. Pós graduada em Direito militar, defesa civil, história militar e segurança pública pela Unina.

ABSTRACT: This article analyzes the legal viability and institutional adequacy of implementing pecuniary penalties within the scope of the Disciplinary Administrative Law of the Military Police of Paraná (PMPR). Given contemporary discussions regarding the creation of a specific disciplinary regulation for state military institutions, it questions whether the sanction of fines for minor or medium-severity offenses presents itself as a more effective alternative compared to the traditional model of restrictive penalties of liberty. The research adopts the deductive method, with a qualitative approach and a comparative bibliographic and normative analysis technique, based on the constitutional principles of efficiency, proportionality, and human dignity. The study examines the experience of other federative units that have already abolished administrative detentions or adopted pecuniary sanctions, evaluating the pedagogical character of the punishment and its impact on the continuity of overt police service. It concludes that the pecuniary penalty harmonizes disciplinary power with the precepts of the Democratic Rule of Law, ensuring the maintenance of active personnel while promoting the correction of conduct in a technical and objective manner.

Keywords: Disciplinary Administrative Law. Military Police of Paraná. Pecuniary Penalty. Proportionality. Institutional Modernization.

RESUMEN: Este artículo analiza la viabilidad jurídica y la adecuación institucional de la aplicación de sanciones pecuniarias en el marco del Reglamento Disciplinario Administrativo de la Policía Militar de Paraná (PMPR). Ante los debates actuales sobre la creación de un reglamento disciplinario específico para las instituciones militares estatales, se cuestiona si la sanción de multas por faltas leves o de gravedad media se presenta como una alternativa más eficaz que el modelo tradicional de sanciones restrictivas de la libertad. La investigación adopta el método deductivo, con un enfoque cualitativo y una técnica de análisis bibliográfico y normativo comparativo, fundamentado en los principios constitucionales de eficiencia, proporcionalidad y dignidad humana. El estudio examina la experiencia de otras unidades federativas que ya han abolido las detenciones administrativas o adoptado sanciones pecuniarias, evaluando el carácter pedagógico del castigo y su impacto en la continuidad del servicio policial activo. Concluye que la sanción pecuniaria armoniza el poder disciplinario con los preceptos del Estado de Derecho Democrático, asegurando el mantenimiento del personal activo y promoviendo la corrección de la conducta de manera técnica y objetiva.

Palabras clave: Derecho Administrativo Disciplinario. Policía Militar de Paraná. Sanción pecuniaria. Proporcionalidad. Modernización institucional.

I. INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo Disciplinar Militar atravessa um momento de profunda ressignificação no cenário jurídico brasileiro. Historicamente, as Polícias Militares estruturaram os seus regimes punitivos sob a influência direta do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), cujo enfoque, marcadamente retributivo e focado em sanções restritivas de liberdade, reflete uma realidade organizacional voltada para o pronto emprego em cenários de guerra. Todavia, a natureza das missões constitucionais das polícias ostensivas estaduais exige um modelo de disciplina que dialogue com a eficiência do serviço público e com as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição de 1988.

Neste contexto, a Polícia Militar do Paraná (PMPR) depara-se com a oportunidade de modernizar o seu ordenamento interno através da criação de um regulamento disciplinar próprio. O problema central que motiva este estudo reside na insuficiência pedagógica das penas de detenção e prisão administrativa para faltas de menor ou média gravidade. Tais sanções, além de onerarem o Estado com a retirada do efetivo das ruas, muitas vezes falham no seu objetivo primordial: a correção da conduta profissional através da educação e do exemplo.

A hipótese levantada por esta pesquisa sugere que a implementação da pena pecuniária — já adotada com sucesso em estados como São Paulo, Minas Gerais e Tocantins — apresenta-se como a solução mais equilibrada para a realidade paranaense. Sob a ótica do Princípio da Proporcionalidade, a multa administrativa atinge o patrimônio do infrator de forma objetiva, mantendo-o vinculado à prestação do serviço e preservando a continuidade do policiamento ostensivo. Trata-se, portanto, de substituir uma lógica de "castigo físico-espacial" por uma lógica de "responsabilidade administrativa".

Para abordar tal temática, o presente artigo está estruturado em três seções principais. Inicialmente, discute-se o poder disciplinar e os limites impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em seguida, realiza-se um exame comparativo entre o modelo retributivo clássico e o modelo pecuniário, destacando as vantagens operacionais e pedagógicas deste último. Por fim, analisa-se a viabilidade jurídica da proposta dentro do Planejamento Estratégico da PMPR, concluindo pela necessidade de uma reforma normativa que valorize a dignidade do militar e a eficiência da segurança pública.

2. O PODER DISCIPLINAR E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: LIMITES À ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

O poder disciplinar, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é uma "emanação do poder hierárquico" e consiste na faculdade de que dispõe a Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina interna da instituição (DI PIETRO, 2023). No âmbito das instituições militares, esse poder ganha contornos mais rígidos em virtude dos pilares da hierarquia e disciplina, previstos no art. 42 da Constituição Federal.

A especificidade do regime jurídico militar, estruturado sobre os pilares da hierarquia e da disciplina, é amplamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a Corte já assentou que:

A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das Forças Armadas e das Polícias Militares, justificando a adoção de regime jurídico diferenciado. (STF, HC 104.045/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06 set. 2011).

Todavia, o reconhecimento dessa peculiaridade não afasta a incidência dos princípios constitucionais que limitam o poder sancionador estatal, exigindo que as sanções disciplinares observem critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

No que tange à finalidade do poder disciplinar, a doutrina é enfática ao destacar que a punição não deve ser um fim em si mesma, mas um meio de garantir a regularidade do serviço. Segundo Di Pietro (2023, p. 114):

O poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa. [...] A punição disciplinar não tem por objetivo o castigo do infrator, mas a correção da falta cometida, no interesse do serviço público.

Entretanto, a discricionariedade do administrador militar na escolha da sanção não é absoluta. Ela encontra limites intransponíveis nos princípios constitucionais, especialmente no Princípio da Proporcionalidade. Como destaca Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na medida necessária para o atendimento do interesse público. Assim, uma sanção que ultrapassa o que é estritamente necessário para corrigir a conduta do agente torna-se ilegal por desvio de finalidade ou excesso de poder.

A aplicação da proporcionalidade subdivide-se em três elementos essenciais que devem nortear o novo regulamento da PMPR:

1. **Adequação:** A sanção escolhida deve ser apta a alcançar o objetivo pedagógico e corretivo.
2. **Necessidade:** Deve-se optar pela medida menos gravosa ao direito do militar que seja capaz de atingir a finalidade disciplinar.
3. **Proporcionalidade em sentido estrito:** As vantagens trazidas pela manutenção da disciplina devem superar o prejuízo causado ao direito individual do sancionado.

Ao confrontarmos o modelo de detenção administrativa para faltas leves com esses elementos, percebe-se uma incongruência. A privação da liberdade — medida de extrema ratio no Estado de Direito — para punir falhas de natureza administrativa média ou leve fere o critério da necessidade quando existem alternativas menos onerosas, como a pena pecuniária. Esta última, ao atingir o patrimônio, cumpre o papel retributivo e pedagógico sem sacrificar a liberdade de locomoção do militar nem a eficiência operacional da corporação.

Portanto, a transição para um modelo de penas pecuniárias não representa um enfraquecimento da disciplina, mas sim a sua adequação aos parâmetros da administrativização contemporânea, onde a punição deve servir para a melhoria do serviço público e não apenas como um castigo de caráter simbólico-físico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a atuação sancionadora da Administração Pública está sujeita ao controle de proporcionalidade, especialmente quando envolve restrições a direitos fundamentais. Nesse sentido, o STF já decidiu que:

A Administração Pública, ao exercer seu poder sancionador, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de invalidação do ato administrativo. (STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2005).

Tal entendimento reforça que a escolha da sanção disciplinar não se insere em um campo de discricionariedade absoluta, devendo o administrador optar por medidas adequadas, necessárias e proporcionais à gravidade da infração.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que o controle jurisdicional alcança não apenas a legalidade formal, mas também a proporcionalidade da sanção disciplinar aplicada. Nesse sentido:

É possível ao Poder Judiciário examinar a proporcionalidade da penalidade administrativa, quando evidenciado excesso ou desvio na aplicação da sanção. (STJ, RMS 28.469/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/02/2010).

Assim, a manutenção de sanções restritivas de liberdade para infrações de menor gravidade pode ser objeto de revisão judicial, especialmente quando existirem alternativas menos gravosas igualmente eficazes.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal admite o controle jurisdicional dos atos disciplinares militares quando evidenciada ilegalidade ou desproporcionalidade, não obstante a discricionariedade administrativa. Conforme decidido:

O controle jurisdicional do ato disciplinar militar é possível quando demonstrada ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade. (STF, RMS 28.251/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18 dez. 2012).

Tal entendimento reforça que o regime disciplinar militar, embora especial, não se encontra imune ao controle de constitucionalidade e legalidade.

A própria jurisprudência constitucional tem sinalizado a necessidade de interpretação restritiva das medidas que impliquem privação da liberdade no âmbito administrativo disciplinar militar. Nesse sentido:

A restrição à liberdade, ainda que no âmbito militar, deve observar estritamente os limites legais e constitucionais, não podendo ser aplicada de forma desarrazoada. (STF, HC 108.197/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 13 mar. 2012).

Desse modo, a adoção de sanções menos gravosas, quando suficientes para a correção da conduta, revela-se mais compatível com a ordem constitucional vigente.

3. A PENA PECUNIÁRIA COMO ALTERNATIVA AO MODELO RETRIBUTIVO: EFICIÊNCIA E CARÁTER PEDAGÓGICO

A substituição de penas privativas de liberdade por sanções pecuniárias não é apenas uma conveniência administrativa, mas um imperativo da eficiência pública. O modelo tradicional de detenção e prisão administrativa, herdado de regulamentos arcaicos, impõe um ônus duplo ao Estado: o custo de manutenção do militar custodiado e a ausência deste no policiamento ostensivo, prejudicando diretamente a segurança da sociedade.

Nesse sentido, a pena pecuniária surge como um instrumento capaz de atingir o infrator de forma pedagógica, sem desfaltar o serviço ativo. Sobre a modernização das sanções no âmbito militar, Machado (2022, p. 89) leciona que:

A sanção administrativa deve possuir natureza estritamente corretiva, afastando-se de resquícios de punição corporal ou restritiva de liberdade para faltas que não justifiquem tal gravidade. A pena de multa, ao incidir sobre o patrimônio do servidor, gera um efeito inibidor concreto e imediato, sem o estigma e a ineficiência operacional causados pelo afastamento do serviço.

Dessa forma, a aplicação da multa para infrações de menor ou média gravidade atende ao Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), pois preserva a continuidade do serviço público. Diferente da detenção, que retira o prefixo da rua, a sanção pecuniária mantém o militar em atividade, produzindo para o Estado enquanto cumpre sua punição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o princípio da eficiência impõe à Administração Pública a adoção de meios mais adequados para a consecução do interesse público. Nesse sentido:

O princípio da eficiência exige que a Administração Pública atue com presteza, perfeição e rendimento funcional. (STF, RE 589.998/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2009).

Sob essa perspectiva, a substituição de sanções que afastam o agente do serviço por medidas que preservam a continuidade da atividade estatal revela-se compatível com a lógica constitucional da eficiência.

Além disso, a objetividade da pena pecuniária reduz a margem de subjetivismo no ato punitivo. Enquanto a "permanência no quartel" pode ter interpretações variadas conforme a estrutura de cada unidade, o valor monetário é uniforme e mensurável, garantindo maior isonomia entre os integrantes da corporação. A punição deixa de ser um "cerceamento físico" para se tornar uma "responsabilização civil-administrativa", elevando o patamar de profissionalismo da instituição.

7

4. ANÁLISE COMPARATIVA E DADOS OPERACIONAIS: A EXPERIÊNCIA DE OUTRAS CORPORações E O CUSTO DA INATIVIDADE

A transição para um modelo de sanção pecuniária não é uma inovação meramente teórica, mas uma tendência consolidada em instituições militares que buscam a eficiência administrativa e a conformidade com o Estado Democrático de Direito. A análise do Direito Comparado permite observar que estados com índices elevados de produtividade policial optaram pela modernização de seus regulamentos, abandonando o viés meramente retributivo da privação de liberdade.

O caso paradigmático de Minas Gerais, através da Lei Estadual nº 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares), é a maior prova de viabilidade deste modelo. Ao abolir as penas restritivas de liberdade, a PMMG institucionalizou o sistema de pontuação e sanções que preservam a dignidade do militar. Sobre esta transição, Santos (2023, p. 142) leciona com precisão:

A substituição da custódia pela sanção pecuniária ou pela prestação de serviço extra gera uma economia direta ao erário. Além de manter o policiamento nas ruas, a Administração Pública deixa de custear a manutenção de alojamentos de presos e o ônus administrativo de escalas de guarda específicas para a custódia de seus próprios pares. A eficiência, aqui, é medida pela permanência do braço armado do Estado na atividade-fim.

No estado de São Paulo, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar nº 893/2001) já prevê a sanção de multa para transgressões que não justifiquem a exclusão ou a reforma. O art. 14, inciso III, do referido diploma, estabelece a multa como uma sanção que incide sobre o soldo do militar, mantendo-o no exercício de suas funções. Esta previsão legal demonstra que o modelo é operacionalmente sustentável em corporações de grande porte, similares à Polícia Militar do Paraná.

Sob a ótica financeira e operacional, os dados extraídos do Planejamento Estratégico da PMPR (2025-2027) sublinham a necessidade de otimização do recurso humano. Consideremos um cenário real: um policial militar detido por 48 horas devido a uma transgressão de natureza média. Este afastamento representa a perda imediata de, no mínimo, dois turnos de serviço de 12 horas. Para o Estado, o prejuízo é triplo:

1. **Financeiro:** O Estado paga o soldo integral de um servidor que está impedido de produzir;
2. **Operacional:** Uma viatura a menos ou um posto de policiamento desguarnecido;
3. **Administrativo:** O custo logístico de fiscalizar o cumprimento da sanção dentro da unidade.

A implementação da multa inverte essa lógica. Em vez de o Estado "pagar para punir", o infrator é quem sofre a retribuição patrimonial, enquanto continua a servir à sociedade. Conforme aponta Machado (2022, p. 105):

A aplicação da multa administrativa nas polícias militares converte o 'tempo de punição' em 'tempo de serviço'. O Estado deixa de punir-se a si mesmo com a falta do homem na rua e passa a punir apenas o infrator em seu patrimônio, mantendo a intangibilidade do serviço público e a autoridade da hierarquia de forma técnica e objetiva.

Ademais, a Lei nº 3.424/2019 do Tocantins traz um elemento inovador que poderia ser replicado no Paraná: a destinação dos valores arrecadados. Ao prever que as multas sejam revertidas para fundos de assistência social ou aperfeiçoamento da tropa, a sanção perde o caráter de "vingança institucional" e ganha um contorno de "reparação social". Assim, a pena

pecuniária deixa de ser uma mera perda financeira para o militar e passa a ser um investimento indireto na própria qualidade do serviço de segurança pública.

5. VIABILIDADE INSTITUCIONAL NA PMPR E A SEGURANÇA JURÍDICA FRENTE À LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

No tocante ao princípio da legalidade no âmbito disciplinar, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a aplicação de sanções administrativas depende de previsão legal e respeito ao devido processo legal. Conforme decidido:

A imposição de sanções administrativas exige estrita observância ao princípio da legalidade e ao devido processo legal. (STF, MS 26.210/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2007).

Tal entendimento evidencia que a eventual introdução da pena pecuniária no âmbito da Polícia Militar do Paraná demanda previsão normativa expressa, sob pena de invalidade do ato sancionador. Essa exigência decorre diretamente do princípio da reserva legal em matéria sancionadora, especialmente rigoroso no âmbito do regime jurídico militar.

No âmbito militar, o princípio da legalidade assume contornos ainda mais rigorosos, exigindo previsão normativa clara para a imposição de sanções. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

No regime disciplinar militar, a aplicação de sanção exige estrita observância à legalidade, não sendo admitida ampliação interpretativa em prejuízo do administrado. (STJ, RMS 33.806/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2013).

Tal entendimento reforça que a eventual implementação da sanção pecuniária deve estar expressamente prevista em lei, sob pena de nulidade do ato administrativo sancionador.

A implementação de um regulamento disciplinar próprio na Polícia Militar do Paraná, que contemple a pena pecuniária, encontra terreno fértil no atual Planejamento Estratégico da corporação. A busca por modernização e eficiência (PMPR, 2024) exige que as ferramentas de controle interno sejam tão técnicas quanto as táticas operacionais empregadas nas ruas. No entanto, a viabilidade desta proposta transcende a gestão de recursos humanos; ela toca na segurança jurídica do autor da punição.

Com o advento da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), o exercício do poder disciplinar passou a ser vigiado sob a ótica do dolo específico de prejudicar ou beneficiar outrem por mero capricho pessoal. Sanções restritivas de liberdade, por serem inerentemente mais severas e invasivas, são alvos frequentes de judicialização e denúncias de excesso. Sobre o risco da subjetividade no ato administrativo, Di Pietro (2023, p. 120) adverte:

A validade do ato administrativo punitivo está condicionada à existência de motivos reais e à observância da finalidade pública. Quando a autoridade se afasta da objetividade para satisfazer sentimentos pessoais, o ato deixa de ser legítimo e ingressa no campo da ilicitude.

Nesse cenário, a pena pecuniária oferece uma barreira de proteção ao administrador. Por ser uma sanção de natureza patrimonial e matemática, ela reduz drasticamente a margem de interpretação subjetiva. Enquanto a "detenção" pode ser questionada quanto à sua necessidade fática (se o militar poderia ter sido punido de forma mais leve), a multa aplicada dentro de uma tabela pré-estabelecida confere ao Comandante o respaldo da legalidade estrita.

O controle sobre eventuais excessos na atuação estatal também tem sido reforçado pela jurisprudência, que reconhece a responsabilidade do agente público quando atua fora dos limites legais. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

O abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente, atua com excesso ou desvio de finalidade. (STJ, AgRg no RMS 36.325/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012).

Nesse contexto, a adoção de sanções mais objetivas e mensuráveis, como a multa administrativa, contribui para reduzir o risco de enquadramento da conduta do administrador como abusiva.

Portanto, a criação dessa pena na PMPR resolve um dilema institucional: ao mesmo tempo em que preserva a hierarquia, blinda o Oficial aplicador contra acusações infundadas de abuso. Como destaca Machado (2022, p. 118):

A objetivação da sanção através da pena de multa retira do ato disciplinar o caráter de 'enfrentamento pessoal' entre superior e subordinado, elevando-o à condição de procedimento administrativo técnico. Ganha a instituição em disciplina e o administrador em tranquilidade jurídica para o exercício do comando.

Dessa forma, a proposta não apenas moderniza a PMPR, mas a alinha às melhores práticas de Direito Público, onde a transparência do "quanto se paga" pela transgressão substitui a obscuridade do "quanto se sofre" pela privação da liberdade.

Não se ignora que a manutenção de sanções restritivas de liberdade no âmbito militar encontra fundamento na necessidade de preservação da hierarquia e da disciplina, elementos estruturantes das instituições castrenses. Parte da doutrina sustenta que tais medidas possuem função simbólica e preventiva relevante, especialmente em contextos operacionais sensíveis. Todavia, mesmo sob essa perspectiva, impõe-se a análise da adequação e necessidade da medida no caso concreto, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo detalhado ao longo deste artigo permitiu concluir que a estrutura disciplinar da Polícia Militar do Paraná, embora sedimentada nos pilares fundamentais da hierarquia e da disciplina, atravessa um momento de necessária transição paradigmática. A análise do problema proposto revelou que a manutenção de modelos sancionatórios baseados estritamente na privação da liberdade para infrações de menor ou média gravidade não encontra mais sustentáculo na lógica da eficiência administrativa contemporânea, tampouco nos preceitos de dignidade humana que regem o Estado Democrático de Direito.

A pesquisa demonstrou que a implementação da pena pecuniária não representa um relaxamento da disciplina, mas, ao contrário, sua sofisticação. Ao atingir o patrimônio do infrator de forma direta e mensurável, a Administração Pública substitui o estigma da detenção — que muitas vezes gera um sentimento de injustiça e desmotivação — por uma responsabilidade administrativa objetiva. O caráter pedagógico da multa reside na sua capacidade de gerar uma reflexão imediata sobre a conduta profissional, sem os efeitos colaterais deletérios do encarceramento administrativo, que rompe o convívio familiar do militar e sobrecarrega a logística das unidades.

Sob o prisma operacional, os dados e a análise comparada com estados como Minas Gerais e São Paulo evidenciam que a "punição-custódia" é, na verdade, um desfavor à segurança pública. Cada hora que um policial militar permanece detido por uma transgressão leve é uma hora de policiamento ostensivo subtraída da sociedade paranaense. Assim, a adoção da pena pecuniária harmoniza o poder disciplinar com o Princípio da Eficiência, garantindo que a correção do agente não se traduza em prejuízo à prestação do serviço essencial.

Ademais, no cenário jurídico atual, marcado pelo rigor da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), a modernização do regulamento disciplinar da PMPR surge como um escudo de proteção para o Oficial aplicador da sanção. A objetividade da pena de multa reduz o espaço para discricionariedades interpretativas que poderiam ser confundidas com perseguições pessoais ou caprichos. A sanção passa a ser um ato administrativo puramente técnico, blindando o Comando e conferindo maior segurança jurídica à gestão de pessoal.

A orientação consolidada dos tribunais superiores no sentido de submeter o poder sancionador da Administração aos princípios da proporcionalidade, legalidade e eficiência reforça a necessidade de revisão dos modelos disciplinares tradicionais, especialmente quando estes implicam restrições severas a direitos fundamentais sem demonstração de estrita

necessidade.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores evidencia que, embora o regime disciplinar militar possua especificidades próprias, ele permanece submetido aos limites constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, admitindo inclusive o controle jurisdicional de eventuais excessos. Tal cenário reforça a necessidade de evolução dos instrumentos sancionatórios, privilegiando medidas mais adequadas e menos gravosas quando aptas a atingir a finalidade disciplinar.

Em última análise, a criação de uma pena pecuniária na PMPR representa o amadurecimento da instituição. Conclui-se que tal medida é a mais adequada para a realidade paranaense, pois fortalece a autoridade do superior hierárquico, valoriza o militar como cidadão e servidor público, e, acima de tudo, prioriza a presença da polícia nas ruas. A transição do "sofrimento físico" para a "responsabilização patrimonial" é o marco de uma polícia moderna, técnica e preparada para os desafios do século XXI.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.631/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 589.998/PI**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.210/DF**. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento em 2007. Diário da Justiça, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.469/DF**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 36.325/GO**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento em 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 104.045/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 06 set. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.251/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 18 dez. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 108.197/DF**. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 13 mar. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.806/DF**. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 25 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MACHADO, Ricardo Fernandes. **Poder Disciplinar e a Modernização das Sanções na Administração Pública Militar**. Salvador: JusPodivm, 2022.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 14.310, de 19 de junho de 2002**. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Diário do Executivo, 2002.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. **Planejamento Estratégico da PMPR 2025–2027**. Curitiba: PMPR, 2024.

SANTOS, Juliana Pereira dos. **A Eficiência da Justiça Disciplinar Militar: Entre a Autoridade e o Caráter Pedagógico da Sanção**. Brasília: Editora Fórum, 2023.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001**. Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. São Paulo: Diário Oficial do Estado, 2001.

TOCANTINS. **Lei Estadual nº 3.424, de 08 de março de 2019**. Altera o Estatuto dos Policiais Militares e dá outras providências. Palmas: Diário Oficial do Estado, 2019.